



Supremo Tribunal Federal

URGENTE

Ofício eletrônico nº 12591/2021

Brasília, 1º de setembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Senador OMAR AZIZ
Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal - CPI da Pandemia

Medida Cautelar Em Mandado de Segurança nº 38169

IMPTE.(S) : RICARDO JOSE MAGALHAES BARROS
ADV.(A/S) : DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS (68070/DF, 57666/PR)
ADV.(A/S) : FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME (69406/PR, 458490/SP)
ADV.(A/S) : TIAGO LEAL AYRES (22219/BA, 57673/DF)
ADV.(A/S) : PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA (81579/PR)
IMPDO.(A/S) : COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO SENADO
FEDERAL - CPI DA PANDEMIA
ADV.(A/S) : EDVALDO FERNANDES DA SILVA (19233/DF, 94500/MG)
ADV.(A/S) : FERNANDO CESAR DE SOUZA CUNHA (40645/BA, 31546/DF)
ADV.(A/S) : THOMAZ HENRIQUE GOMMA DE AZEVEDO (18121/DF)

Senhor Presidente,

Nos termos do despacho cuja reprodução acompanha este expediente, requisito a Vossa Excelência que se manifeste sobre a Petição nº 84884/2021 (e-doc 54 – cópia anexa) **no prazo máximo de 24 horas**, apresentando todos os esclarecimentos necessários à perfeita compreensão e comprovação do que alegado.

Informo que os canais oficiais do Supremo Tribunal Federal para recebimento de informações são: malote digital, fax (61- 3217-7921/7922) e Correios (Protocolo Judicial do Supremo Tribunal Federal, Praça dos Três Poderes s/n, Brasília/DF, CEP 70175-900).

Atenciosamente,

Ministra Cármen Lúcia
Relatora
documento assinado digitalmente

MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 38.169 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
IMPTE.(S) : **RICARDO JOSE MAGALHAES BARROS**
ADV.(A/S) : **DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS**
ADV.(A/S) : **FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME**
ADV.(A/S) : **TIAGO LEAL AYRES**
ADV.(A/S) : **PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA**
IMPDO.(A/S) : **COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO SENADO FEDERAL - CPI DA PANDEMIA**
ADV.(A/S) : **EDVALDO FERNANDES DA SILVA**
ADV.(A/S) : **FERNANDO CESAR DE SOUZA CUNHA**
ADV.(A/S) : **THOMAZ HENRIQUE GOMMA DE AZEVEDO**

DESPACHO

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO SOBRE A PANDEMIA DE COVID-19. ALEGAÇÃO DE VAZAMENTO DE DADOS OBTIDOS PELA QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO DO IMPETRANTE, DE AFRONTA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS SOBRE A MATÉRIA E DE DESCUMPRIMENTO AO QUE DETERMINADO POR ESTE SUPREMO TRIBUNAL NA CAUTELAR. INFORMAÇÕES EM PRAZO DE URGÊNCIA QUALIFICADA PARA SUBSEQUENTE ANÁLISE DO REQUERIMENTO.

Relatório

1. Neste mandado de segurança, com requerimento de medida

MS 38169 MC / DF

liminar, impetrado por Ricardo José Magalhães de Barros, em 18.8.2021, questiona-se ato apontado como coator do Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI da Pandemia, pelo qual aprovado o Requerimento n. 1.059/2021 e determinada a quebra dos sigilos telefônico, fiscal, bancário e telemático do impetrante.

O caso

2. Constou da inicial ser “o impetrante ... Deputado Federal, filiado ao Partido Progressista e atual líder do Governo na Câmara dos Deputados. Exerceu mandatos em 1995-1999, 1999-2003, 2003-2007, 2007-2011, 2015-2019 e, atualmente, 2019-2023”. (fl. 2, e-doc. 1)

Alegou o impetrante, na peça inicial, que, “em 03/08/2021, a Comissão aprovou, dentre vários outros, o Requerimento n. 1.059/2021, apresentado pelo Senador Alessandro Vieira, de ‘transferência de sigilos telefônico, fiscal, bancário e telemático ... do impetrante”. (fl. 3, e-doc. 1)

Sustentou o impetrante que “a nomenclatura de ‘transferência de sigilo’ conferida no requerimento constitui, de acordo com a reiterada e sistemática prática na condução dos trabalhos, quebra absoluta do sigilo para o público em geral, especialmente para a imprensa”. (fl. 5, e-doc. 1)

Colacionou, então, excertos de reportagens jornalísticas, que demonstrariam o afirmado “vazamento de dados sigilosos”. (fl. 7, e-doc. 1)

Anotou também terem sido solicitadas “providências ao Presidente da CPI, ao Presidente do Senado Federal e à Polícia Federal, sem que até o momento, contudo, tenham sido identificados os autores dos vazamentos ilegais e criminosos que vem repetidas vezes ocorrendo”. (fl. 12, e-doc. 1)

Enfatizou que “a medida que a CPI pretende ... [seria] absolutamente desproporcional e desarrazoada ..., pois mesmo diante da comprovação cabal de que a narrativa que tentam sustentar é falsa, seja pelos depoimentos das testemunhas, seja pelo depoimento do próprio impetrante em 12.08.2021 perante

MS 38169 MC / DF

a Comissão (depoimento que restou suspenso quando os fatos apresentaram destoaram da narrativa que se buscava criar) insiste na quebra de sigilo sem que haja qualquer indício sério contra o impetrante". (fl. 34, e-doc. 1)

Ponderou que, "considerando os reiterados vazamentos apontados, ... deve ser ao menos determinada a adoção de rigorosas medidas para garantir o sigilo de todas as informações eventualmente obtidas pela CPI". (fl. 37, e-doc. 1)

Estes os requerimentos e os pedidos:

"Ante todo o exposto, respeitosamente, requer-se:

(i) A concessão de medida liminar (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009), inaudita altera parte, para determinar a suspensão imediata de qualquer determinação da CPI da Pandemia de transferência de sigilos telefônico, fiscal, bancário e telemático do Impetrante (especialmente referentes ao Requerimento nº 1.059/2021, aprovado em 03/08/2021 e ao Requerimento nº 1.384/2021, pautado para a sessão de 19/08/2021) e de todos os seus efeitos, determinando-se a destruição geral e irrestrita de todos os dados sigilosos relativos ao Impetrante caso já tenham sido recebidos.

a. Sucessivamente, a concessão de medida liminar (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009), inaudita altera parte, para determinar que todas as informações referentes ao Impetrante obtidas em virtude de Requerimento de quebra de sigilos telefônico, fiscal, bancário e telemático permaneçam lacradas e mantidas sob guarda e responsabilidade do Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito, até deliberação final deste writ, ficando vedada a qualquer título a sua utilização ou divulgação.

b. Sucessivamente aos pedidos acima, a concessão de medida liminar (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009), inaudita altera parte, para determinar ao Impetrado – PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – que adote medidas que garantam a manutenção do sigilo das informações.

Nesse sentido, sugere-se que seja determinada a guarda de todas as informações sigilosas do Impetrante em cofre acessível apenas pelos senadores integrantes da Comissão e por 1 (um) assessor de sua confiança, todos devidamente identificados perante este SUPREMO

MS 38169 MC / DF

TRIBUNAL FEDERAL.

(ii) A notificação da Autoridade Coatora do conteúdo do presente writ, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, para que cumpra imediatamente a liminar e, ato contínuo, preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

(iii) A intimação da Procuradoria-Geral da República para que, no prazo legal, apresente o parecer.

(iv) Ao final, requer-se a concessão da segurança, confirmando-se a medida liminar, para o fim de declarar a nulidade da determinação da CPI da Pandemia de transferência de sigilos telefônico, fiscal, bancário e telemático do Impetrante (especialmente referentes ao Requerimento nº 1059/2021, aprovado em 03/08/2021 e ao Requerimento nº 1384/2021, pautado para a sessão de 19/08/2021) e de todos os seus efeitos, determinando-se a destruição geral e irrestrita de todos os dados sigilosos relativos ao Impetrante caso já tenham sido recebidos". (fls. 42-43, e-doc. 1).

3. Em 19.8.2021, requisitei, com urgência, informações à autoridade impetrada que as apresentou, postulando a denegação da segurança (e-doc. 23).

4. Em 23.8.2021, indeferi a medida liminar requerida e reafirmei o dever de confidencialidade dos documentos provenientes da quebra dos sigilos telefônico e telemáticos, restringindo o acesso aos dados, exclusivamente, ao impetrante, seus advogados e aos Senadores integrantes da Comissão Parlamentar de Inquérito, sob pena de responsabilização de quem descumprir ou permitir o descumprimento desse dever (e-doc. 25).

5. Contra essa decisão, o impetrante interpôs agravo regimental (e-doc. 28) e a Secretaria Judiciária abriu vista dos autos ao agravado (e-doc. 32).

6. Em 27.8.2021, o impetrante apresentou a petição de e-doc. 33, noticiando "o vazamento de dados sigilosos do impetrante pela CPI da

MS 38169 MC / DF

Pandemia para veículo de imprensa, com exposição de dados emanados de relatório do COAF em matéria jornalística". Juntou-se reportagem do Portal R7, na qual teria sido citado relatório do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) com dados das movimentações bancárias do impetrante.

Requeru-se a reconsideração da decisão antes proferida, determinando-se *"à autoridade impetrada que os dados sigilosos obtidos pelas quebras de sigilo ilegalmente impostas ao Impetrante pela CPI da Pandemia somente fiquem acessíveis ao senador que requisitou as informações"*. (fls. 7-8, e-doc. 33)

7. Considerando relevante e grave o alegado, especialmente a determinação constante da decisão de e-doc. 25 quanto ao dever de sigilo de dados pessoais do impetrante, determinei a requisição de informações à autoridade indigitada coatora para esclarecer, no prazo máximo de doze horas, se os elementos mencionados na reportagem noticiada na presente petição (apresentadas no Portal R7) sobre movimentações bancárias do impetrante teriam decorrido da quebra de sigilo impugnada nesta ação, se foi cumprida a determinação deste Supremo Tribunal sobre a confidencialidade dos dados e se há providencias adotadas quanto àquela ocorrência. (e-doc. 35)

8. As informações foram prestadas às 5.52' do dia 28.8.2021 (e-doc. 38), tendo a autoridade impetrada esclarecido então que *"não se pode imputar ao Presidente da CPI que investiga a Pandemia qualquer ato comissivo ou omissivo que tenha dado azo ao suposto vazamento, o que torna simplesmente absurda a alegação de que tenha desacatado as cominações de V. Exa. na v. Decisão monocrática de 23 de agosto de 2021... em 20 de agosto de 2021, a autoridade impetrada cessou o acesso de dados sigilosos para ficarem disponíveis apenas 1) aos respectivos autores do pedido de transferência; e, mediante requerimento fundamentado 2) aos demais Senadores membros da comissão. Diante da reclamação dos membros da Comissão quanto à dificuldade imposta*

MS 38169 MC / DF

pela sistemática... a autoridade impetrada chegou a suspender a restrição em 25 de agosto, que foi retomada na data de ontem, 27 de agosto de 2021. ... desde a prolação da v. decisão que o impetrante alega ter sido descumprida até o presente momento, ninguém acessou dados sigilosos deste em poder da Comissão Parlamentar de Inquérito por força dos requerimentos impugnados nesta impetração, conforme certidão expedida pela Secretaria do Colegiado. ... É simplesmente impossível que as informações que alimentaram a reportagem em tela tenham sido obtidas do acervo de dados sigilosos da Comissão Parlamentar de Inquérito que investiga a pandemia em desobediência à v. Decisão exarada por V. Exa....”.

Ainda quanto às alegações de vazamento, afirmou a autoridade impetrada que “tão logo tomou conhecimento por meio do ofício eletrônico n. 12290/2021... a autoridade impetrada determinou que a Secretaria da Comissão Parlamentar de Inquérito e a Secretaria de Tecnologia da Informação (Prodasen) adotassem as providências necessárias para verificação do alegado vazamento. Os sistemas de segurança foram revisados na noite do dia 27 e na madrugada do dia 28, sem que nenhuma irregularidade tenha sido encontrada até o momento. ...os dados sigilosos do impetrante e das demais pessoas alcançadas pelo inquérito parlamentar estão em segurança, como denotam as informações prestadas pela área técnica... Os protocolos de segurança ficaram ainda mais robustos a partir da determinação de que só sejam acessados 1) pelos Senadores autores dos respectivos requerimentos; 2) e pelo integrante da CPI que requerer por escrito o acesso mediante razões idôneas.”

Ass informações foram instruídas com a certidão de e-doc. 39:

“Em resposta à solicitação de certidão formulada por representante da Advocacia do Senado Federal, Dr. Edvaldo Fernandes da Silva, em e-mail datado de de 28 de agosto de 2021, recebido às 01h45min, de acordo com as informações disponíveis nesta data, extraídas do Painel Apoio CPI-CPMI, do sistema do Senado Federal Galileu, o qual é responsável por exibir os logs de acesso à documentação sigilosa da comissão parlamentar de inquérito criada

MS 38169 MC / DF

pelos Requerimentos do Senado Federal nº 1.371 e 1.372/2021, certifico, para os devidos fins, que, relativamente ao período de 23 de agosto de 2021 até o dia 27 de agosto de 2021, não constam registros de acessos realizados por Senador ou assessor aos arquivos do Relatório de Inteligência Financeira pertinentes ao Sr. Ricardo José Magalhães Barros. E, por nada mais constar, eu, Leandro Augusto de Araujo Cunha Teixeira Bueno, Coordenador das Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito, lavrei a presente Certidão, que dato e assino. Brasília, 28 de agosto de 2021. LEANDRO AUGUSTO DE ARAUJO CUNHA TEIXEIRA BUENO Coordenador das Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito". (grifos nossos)

9. Em 28.8.2021, deferi “parcialmente o pedido apresentado na Petição n. 83.778/2021 [e-doc. 33], apenas para determinar ao Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito mantenha a restrição dos dados sigilosos do impetrante ao Senador autor do requerimento que conduziu àquela providência, sendo admissível o acesso a outros Senadores, membros da Comissão, se, mediante requerimento formal e com motivação idônea, vier a ser deferido pela autoridade aqui apontada como impetrada, mediante termo formal do qual conste a justificativa e a assunção de responsabilidade penal, civil e administrativa do requerente quanto ao resguardo do segredo em relação a terceiros”. (e-doc. 48)

10. Em 30.8.2021, a autoridade impetrada apresentou informações complementares, informando ter havido “erro material” na certidão de e-doc. 39. Tem-se na nova certidão apresentada:

“Considerando (i) a solicitação de certidão formulada por representante da Advocacia do Senado Federal, Dr. Edvaldo Fernandes da Silva, em e-mail datado de de 28 de agosto de 2021, recebido às 01h45min; (ii) a expedição da Certidão nº 1/2021 - CPIPANDEMIA, datada de 28 de agosto de 2021; e (iii) a constatação, na data de hoje, às 15h10min, de erro material nas certidões expedidas, tendo em vista que as pesquisas efetuadas foram equivocadamente realizadas relativamente ao RIF 64692 (Angels

MS 38169 MC / DF

Segurança e Vigilância Eireli), e não relativamente ao RIF 64962 (Ricardo José Magalhães Barros), de acordo com as informações disponíveis nesta data, extraídas do Painel Apoio CPI-CPMI, do sistema do Senado Federal Galileu, o qual é responsável por exibir os logs de acesso à documentação sigilosa da comissão parlamentar de inquérito criada pelos Requerimentos do Senado Federal nº 1.371 e 1.372/2021, RETIFICO IMEDIATAMENTE a Certidão nº 1/2021 - CPIPANDEMIA, com vistas a certificar, para os devidos fins, que constam, relativamente ao período de 23 de agosto de 2021 até o dia 27 de agosto de 2021, os seguintes registros de acessos do tipo Leu dados realizados por Senadores e assessores aos arquivos do Relatório de Inteligência Financeira pertinentes ao Sr. Ricardo José Magalhães Barros (RIF 64692), conforme listagem abaixo:

(...)

De acordo com os registros em sistema, os usuários com registro Leu dados quanto ao referenciado documento ligam-se às seguintes pessoas, sendo que não teria havido acesso por usuário próprio de Senador: Administrator - administrador do sistema, usuário utilizado por este Coordenador, matrícula 232868, e por seu adjunto, Marcelo Assaife Lopes, matrícula 267895; weiller.oliveira - Weiller Diniz de Oliveira, matrícula 150244; izebellett - Isabelle Torres Azevedo, matrícula 177791; jamadeu - José Amadeu Cunha Gomes, matrícula 56021; renato.crxr - Carlos Renato Xavier de Rezende, policial federal designado para assessoramento deste colegiado; ernestof - Ernesto Freitas Azambuja, matrícula 265084; e elaine.gontijo - Elaine da Silva Gontijo, matrícula 353209. Desde o dia 27 de agosto de 2021, não houve novos acessos, exceto acessos administrativos da Secretaria. E, por nada mais constar, eu, Leandro Augusto de Araujo Cunha Teixeira Bueno, Coordenador das Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito, lavrei a presente Certidão, que dato e assino. Brasília, 30 de agosto de 2021, às 16h55min. LEANDRO AUGUSTO DE ARAUJO CUNHA TEIXEIRA BUENO Coordenador das Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito". (e-doc. 52) (grifos nossos)

11. No dia 31.8.2021, às 16h22, o impetrante apresentou a petição de

MS 38169 MC / DF

e-doc. 54, nela reiterando

“a) o pedido de reconsideração da decisão objeto do agravo interno, independente do exame do colegiado, sobretudo do argumento não analisado na decisão agravada acerca do foro por prerrogativa de função e manifesta incompetência da CPI para determinar quebra de sigilo contra parlamentar (HC 95259 MC / DF), para a.1) deferir a segurança liminar pleiteada pelo Impetrante, com o consequente lacre e indisponibilidade de todo o material coletado com as quebras dos sigilos, até o julgamento deste Mandado de Segurança; ou a.2) ao menos, reconsiderar parcialmente a decisão agravada para restringir o período de quebra de sigilo fiscal ao período da pandemia, em observância ao entendimento majoritário da Corte (MS 38.142/DF, MS 38.117/DF, MS 38.127/DF, MS 38.130/DF), afastando o tratamento não isonômico que vem sendo imposto ao Impetrante, determinando medidas para lacre e indisponibilidade de todo o material relativo a período anterior à pandemia;

b) diante da retificação das informações prestadas pela autoridade impetrada, requer seja determinada por Vossa Excelência autorizada a abertura de inquérito para apuração dos crimes tipificados no art. 10, da Lei nº 9.296/1996, c/c o art. 28, da Lei nº 13.869/2019 (crimes de quebra de segredo de justiça e de abuso de autoridade) e outros que entender pertinentes, com encaminhamento dos autos para a Procuradoria Geral da República conduzir as investigações e adotar as providências que entender cabíveis”. (fls. 10-11, e-doc. 54)

12. O cenário processual mostra-se muito grave, mas impõe alguns esclarecimentos urgentes, em face das informações complementares e do alegado na petição de e-doc. 54, na qual se apontam registros de acessos aos dados sigilosos do impetrante por terceiros, contrariando o comando da decisão proferida ao e-doc. 25, em 23.8.2021, na qual se reafirmou “o dever de confidencialidade dos documentos provenientes da quebra dos sigilos telefônico e telemáticos, cujo acesso fica restrito, exclusivamente, ao impetrante, seus advogados e aos Senadores”.

MS 38169 MC / DF

13. Em face do exposto, **determino sejam requisitadas informações à autoridade indigitada coatora para se manifestar sobre a petição de e-doc. 54 no prazo máximo de 24 horas, apresentando todos os esclarecimentos necessários à perfeita compreensão e comprovação do que alegado.**

Na sequência, decidirei sobre o requerimento apresentado.

Remetam-se, com o ofício, cópias da petição de e-doc. 54 e do presente despacho com prioridade e urgência.

Transcorrido o prazo, retornem-me os autos conclusos com urgência.

Publique-se.

Brasília, 1º setembro de 2021.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA CÁRMEM LÚCIA, RELATORA DO MANDADO DE
SEGURANÇA N. 38.169**Autos de Mandado de Segurança nº 38169/DF**URGENTE!**

RICARDO JOSÉ MAGALHÃES BARROS, já qualificado nos autos em epígrafe, em que é Impetrante, vem perante Vossa Excelência, por seus advogados, expor e requerer o que segue.

1. Na decisão de E-DOC 48, Vossa Excelência indeferiu a maioria dos pedidos formulados na petição de E-DOC 33 – a exceção do pleito de restrição de acesso a dados sigilosos do Impetrante – em função das informações que haviam sido prestadas pela autoridade impetrada, que afirmavam que **ninguém** teria acessado o relatório de inteligência financeira do COAF, o que tornaria ***“impossível que as informações que alimentaram a reportagem em tela tenham sido obtidas do acervo de dados sigilosos da Comissão Parlamentar de Inquérito”***.

2. Vossa Excelência fez constar no referido *decisum* e destacou, via **negrito e grifos**, o teor das informações, utilizando-as como *razões de decidir*:

Nas informações apresentadas em resposta à determinação de 27.8.2021, o Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito de que aqui se cuida esclarece que *“não se pode imputar ao Presidente da CPI que investiga a Pandemia qualquer ato comissivo ou omissivo que tenha dado azo ao suposto vazamento, o que torna simplesmente absurda a alegação de que tenha desatado as cominações de V. Exa. na v. Decisão monocrática de 23 de agosto de 2021... em 20 de agosto de 2021, a autoridade impetrada cessou o acesso de*

dados sigilosos para ficarem disponíveis apenas 1) aos respectivos autores do pedido de transferência; e, mediante requerimento fundamentado 2) aos demais Senadores membros da comissão. Diante da reclamação dos membros da Comissão quanto à dificuldade imposta pela sistemática... a autoridade impetrada chegou a suspender a restrição em 25 de agosto, que foi retomada na data de ontem, 27 de agosto de 2021. ... desde a prolação da v. decisão que o impetrante alega ter sido descumprida até o presente momento, ninguém acessou dados sigilosos deste em poder da Comissão Parlamentar de Inquérito por força dos requerimentos impugnados nesta impetração, conforme certidão expedida pela Secretaria do Colegiado. ... É simplesmente impossível que as informações que alimentaram a reportagem em tela tenham sido obtidas do acervo de dados sigilosos da Comissão Parlamentar de Inquérito que investiga a pandemia em desobediência à v. Decisão exarada por V. Exa....".

3. Para além disso, Vossa Excelência anotou que o indeferimento do pedido de abertura de inquérito policial estava diretamente vinculada às informações que haviam sido prestadas pela autoridade impetrada (no sentido de que nenhum assessor ou senador havia acessado as informações do relatório do COAF vazado à imprensa):

11. Relativamente ao requerimento de instauração de inquérito "para apuração dos crimes tipificados no art. 10 da Lei n. 9.296, de 24 de julho de 1996 e art. 28 da Lei n. 13.869, de 5 de setembro de 2019", não há, no momento e especialmente em face das informações prestadas, elementos que apontem indícios mínimos determinantes de abertura de tal procedimento.

4. Ocorre que esta informação foi retificada pela autoridade impetrada no **e-doc 52**, informando que houve diversos acessos de assessores dos Senadores antes do documento ser vazado criminosamente para a imprensa, conforme já comprovado na petição de e-doc 33.
5. Eis o que consta da Certidão 3/2021 CPIPANDEMIA:

Considerando (i) a solicitação de certidão formulada por representante da Advocacia do Senado Federal, Dr. Edvaldo Fernandes da Silva, em e-mail datado de de 28 de agosto de 2021, recebido às 01h45min; (ii) a expedição da Certidão nº 1/2021 - CPIPANDEMIA, datada de 28 de agosto de 2021; e (iii) a constatação, na data de hoje, às 15h10min, de erro material nas certidões expedidas, tendo em vista que as pesquisas efetuadas foram equivocadamente realizadas relativamente ao RIF 64692 (*Angels Segurança e Vigilância Eireli*), e não relativamente ao RIF 64962 (*Ricardo José Magalhães Barros*), de acordo com as informações disponíveis nesta data, extraídas do **Painel Apoio CPI-CPMI, do sistema do Senado Federal Galileu**, o qual é responsável por exibir os logs de acesso à documentação sigilosa da comissão parlamentar de inquérito criada pelos Requerimentos do Senado Federal nº 1.371 e 1.372/2021, **RETIFICO IMEDIATAMENTE a Certidão nº 1/2021 - CPIPANDEMIA**, com vistas a **certificar**, para os devidos fins, que constam, **relativamente ao período de 23 de agosto de 2021 até o dia 27 de agosto de 2021**, os seguintes registros de acessos do tipo *Leu dados* realizados por Senadores e assessores aos arquivos do Relatório de Inteligência Financeira pertinentes ao Sr. Ricardo José Magalhães Barros (*RIF 64692*), conforme listagem abaixo:

Server	Login	Arquivo ou Pasta	Operação	Dta Hora
--------	-------	------------------	----------	----------

Página 1 de 6 da Certidão nº 3/2021 – CPIPANDEMIA, lavrada por Leandro Augusto de Araujo Cunha Teixeira Bueno, Coordenador das Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito

CPIPandemia	Administrator	D:\CPI\Sen. Alessandro Vieira\req 1059 ricardo barros\doc 2252 coaf\RIF64962_Comunicacoes.csv: Zone.Identifier	Leu dados	26/08/2021 10:51
CPIPandemia	Administrator	D:\CPI\Sen. Alessandro Vieira\req 1059 ricardo barros\doc 2252 coaf\RIF 64962.pdf:Zone.Identifier	Leu dados	26/08/2021 10:51
CPIPandemia	Administrator	D:\CPI\Sen. Alessandro Vieira\req 1059 ricardo barros\doc 2252 coaf\RIF64962 Envovidos.csv:Zone.Identifier	Leu dados	26/08/2021 10:51
CPIPandemia	Administrator	D:\CPI\Sen. Alessandro Vieira\req 1059 ricardo barros\doc 2252 coaf\RIF64962_Ocorrencias.csv:Zone.Identifier	Leu dados	26/08/2021 10:51
CPIPandemia	weiller.oliveira	D:\CPI\ORIFs\doc 2252 coaf ricardo barros\RIF 64962.pdf	Leu dados	26/08/2021 12:18
CPIPandemia	Administrator	D:\CPI\ORIFs\doc 2252 coaf ricardo barros\RIF 64962.pdf	Leu dados	26/08/2021 17:55
CPIPandemia	Administrator	D:\CPI\ORIFs\doc 2252 coaf ricardo barros\RIF64962 Comunicacoes.csv	Leu dados	26/08/2021 17:55
CPIPandemia	Administrator	D:\CPI\ORIFs\doc 2252 coaf ricardo barros\RIF64962 Envovidos.csv	Leu dados	26/08/2021 17:55
CPIPandemia	Administrator	D:\CPI\ORIFs\doc 2252 coaf ricardo barros\RIF64962 Ocorrencias.csv	Leu dados	26/08/2021 17:55
CPIPandemia	Administrator	D:\CPI\Sen. Alessandro Vieira\req 1059 ricardo barros\doc 2252 coaf\RIF64962 Ocorrencias.csv	Leu dados	26/08/2021 18:17

CPIPandemia	Administrator	D:\CPI\Sen. Alessandro Vieira\req 1059 ricardo barros\doc 2252 coaf\RIF64962 Comunicacoes.csv	Leu dados	26/08/2021 18:17
CPIPandemia	Administrator	D:\CPI\Sen. Alessandro Vieira\req 1059 ricardo barros\doc 2252 coaf\RIF64962 Envolvidos.csv	Leu dados	26/08/2021 18:17
CPIPandemia	Administrator	D:\CPI\Sen. Alessandro Vieira\req 1059 ricardo barros\doc 2252 coaf\RIF 64962.pdf	Leu dados	26/08/2021 18:17
CPIPandemia	izebellett	D:\CPI\ORIFs\doc 2252 coaf ricardo barros\RIF64962 Comunicacoes.csv	Leu dados	26/08/2021 18:18
CPIPandemia	izebellett	D:\CPI\ORIFs\doc 2252 coaf ricardo barros\RIF64962 Envolvidos.csv	Leu dados	26/08/2021 18:18
CPIPandemia	izebellett	D:\CPI\ORIFs\doc 2252 coaf ricardo barros\RIF 64962.pdf	Leu dados	26/08/2021 18:18
CPIPandemia	izebellett	D:\CPI\ORIFs\doc 2252 coaf ricardo barros\RIF64962 Ocorrencias.csv	Leu dados	26/08/2021 18:18
CPIPandemia	izebellett	D:\CPI\ORIFs\doc 2252 coaf ricardo barros\RIF 64962.pdf	Leu dados	26/08/2021 18:18
CPIPandemia	weiller.oliveira	D:\CPI\ORIFs\doc 2252 coaf ricardo barros\RIF 64962.pdf	Leu dados	26/08/2021 18:53
CPIPandemia	izebellett	D:\CPI\ORIFs\doc 2252 coaf ricardo barros\RIF64962 Comunicacoes.csv	Leu dados	26/08/2021 19:07

6. Conforme se observa, **antes** do vazamento do relatório de inteligência financeira COAF elaborado e enviado exclusivamente para a CPI da Pandemia, houve acesso ao referido relatório pelo login *izebellett* por **6 vezes** e pelo login *weiller.oliveira* por **2 vezes**.
7. Segundo também consta da certidão, os referidos logins pertencem aos seguintes assessores: "*weiller.oliveira* - WEILLER DINIZ DE OLIVEIRA, matrícula 150244; *izebellett* - IZABELLE TORRES AZEVEDO, matrícula 177791".
8. Ao se verificar a quem estão vinculados tais assessores, identifica-se que ambos são vinculados ao Senador RENAN CALHEIROS, Relator da CPI da Pandemia.
9. O servidor comissionado WEILLER DINIZ DE OLIVEIRA se encontra lotado no gabinete de RENAN CALHEIROS:

Renan Calheiros – AL  Período 2019-2027
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil – MDB



Dados Pessoais

Nome civil: José Renan Vasconcelos Calheiros
Data de Nascimento: 16/09/1955
Naturalidade: Murici (AL)
Gabinete: Senado Federal Anexo 1 15º Pavimento
Telefones: (61) 3303-2261
E-mail: sen.renancalheiros@senado.leg.br
Site pessoal (página de responsabilidade do gabinete do senador):
Escritório de apoio: RUA PAULINA DE MENDONÇA, 816. MANGABEIRAS, MACEIO, AL. CEP-57037-600
Telefone: (82) 3325-9360

Proposições Pronunciamentos Relatorias Votações Página Institucional

Pessoal de Gabinete em 2021

Todos Eletivos (4) Comissionados (19) Terceirizados (0) Estagiários (0)

Comissionados (19)

Funcionário	Função I	Nome da Função
EVERALDO FRANÇA FERRO	SF02	ASSESSOR LEGISLATIVO
ISMAELITA MARIA ALVES DE LIMA	SF02	ASSESSOR LEGISLATIVO
JOSÉ RANGEL DE FARIAS NETO	SF02	ASSESSOR LEGISLATIVO
FRANCIELE TONIOTE	SF02	ASSESSOR PARLAMENTAR
<u>WEILLER DINIZ DE OLIVEIRA</u>	SF02	ASSESSOR PARLAMENTAR

https://www6a.senado.leg.br/transparencia/sen/70/pessoal/?local=gabinete&ano=2021&vinculo=COMISSIONADO#conteudo_transparencia

10. A servidora comissionada IZABELLE TORRES AZEVEDO se encontrava lotada no gabinete do Senador RENAN CALHEIROS ao menos até 2020, estando lotada atualmente na liderança, porém atuando diretamente no assessoramento do Senador na CPI da Pandemia, ao menos a partir do que se extrai em fotos extraídos do Flickr:

Renan Calheiros – AL  Período 2019-2027
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil – MDB



Dados Pessoais

Nome civil: José Renan Vasconcelos Calheiros
Data de Nascimento: 16/09/1955
Naturalidade: Murici (AL)
Gabinete: Senado Federal Anexo 1 15º Pavimento
Telefones: (61) 3303-2261
E-mail: sen.renancalheiros@senado.leg.br
Site pessoal (página de responsabilidade do gabinete do senador):
Escritório de apoio: RUA PAULINA DE MENDONÇA, 816. MANGABEIRAS, MACEIO, AL. CEP-57037-600
Telefone: (82) 3325-9360

Proposições Pronunciamentos Relatorias Votações Página Institucional

Pessoal de Gabinete em 2020

Todos Eletivos (3) Comissionados (22) Terceirizados (0) Estagiários (0)

Eletivos (3)

Funcionário	Função I	Nome da Função
MARTHA LYRA NASCIMENTO	FC-3	CHEFE DE GABINETE
JUSSANAN PORTELA DOS SANTOS	FC-3	FUNÇÃO COMISSIONADA
ROSÂNGELA DEL GIUDICE ALCÂNTARA	FC-2	ASSISTENTE TÉCNICO PARLAMENTAR

Comissionados (22)

Funcionário	Função I	Nome da Função
EVERALDO FRANÇA FERRO	SF02	ASSESSOR LEGISLATIVO
ISMAELITA MARIA ALVES DE LIMA	SF02	ASSESSOR LEGISLATIVO
<u>IZABELLE TORRES AZEVEDO</u>	SF02	ASSESSOR LEGISLATIVO

https://www6g.senado.leg.br/transparencia/sen/70/pessoal/?local=gabinete&ano=2020#conteudo_transparencia



Senado Federal [+ Seguir](#)

CPIPANDEMIA - Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia

Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia (CPIPANDEMIA) realiza oitiva do diretor-executivo da farmacêutica Vitamedic. O objetivo é esclarecer questões sobre as vendas do "kit covid", um conjunto de medicamentos sem eficácia comprovada contra o coronavírus.

Participam:
presidente da CPIPANDEMIA, senador Omar Aziz (PSD-AM);
assessora Izabelle Torres Azevedo;
assessora Ana Cristina de Figueiredo Barros;
relator da CPIPANDEMIA, senador Renan Calheiros (MDB-AL).

Foto: Jefferson Rudy/Agência Senado

<https://www.flickr.com/photos/agenciasenado/51371892343>

11. Ora, se é inequívoco que o relatório de inteligência financeira foi enviado pelo COF exclusivamente para a CPI da Pandemia, para atendimento da solicitação dessa, e está comprovado nos autos que as pessoas que acessaram tal documento sigiloso antes do vazamento foram assessores do Senador RENAN CALHEIROS, que atuam como *longa manus* do parlamentar, é certo que – a partir das novas informações trazidas aos autos – há indícios mais do que suficientes para que Vossa Excelência determine a abertura de inquérito para investigação apuração dos crimes tipificados no art. 10, da Lei nº 9.296/1996, c/c o art. 28, da Lei nº 13.869/2019 (crimes de quebra de sigilo de justiça e de abuso de autoridade) e outros que entender pertinentes, com encaminhamento de ofício à Procuradoria Geral da República para que promova, auxiliado pela autoridade policial competente, a apuração da prática dos crimes referidos e, se for o caso, ingresse com a ação penal pertinente.

12. Informa-se, por oportuno, que na data de hoje, o vazamento das informações do relatório de inteligência financeira ocorreram também em diversos outros veículos de comunicação, a exemplo do Jornal O Globo¹, Portal UOL², O Antagonista³ e outros.

13. No mais, quanto ao pedido de reconsideração da decisão agravada, Vossa Excelência postergou a análise para a análise do colegiado, consignando que: *“Quanto ao pedido formulado de reconsideração da decisão de edoc. 25, objeto também do agravo que está sendo processado, a matéria será levada, com a urgência que o caso requer, a julgamento do Colegiado deste Supremo Tribunal”*.

14. A solução proposta, no entanto, não atende ao *periculum in mora* existente, tendo em vista que a CPI da Pandemia encerrará seus trabalhos no mês de *setembro deste ano*, de sorte que a concretização do dano decorrente da quebra de sigilo telefônico, telemático, fiscal e bancário determinada de forma absolutamente ilegal, inclusive abarcando período que retroage a 4 anos antes do início da pandemia (quebra de sigilo fiscal) muito provavelmente já estará consolidada, quando de eventual julgamento do agravo pelo colegiado.

15. Relevante notar que, no caso do Impetrante, salta aos olhos a **incompetência** da CPI da Pandemia para determinar quebra de sigilo contra parlamentar, à luz da prerrogativa de foro por função (art. 102, I, “b”, CF/88) – *argumento que, embora mais do que suficiente para deferimento da segurança pleiteada em caráter liminar, sequer foi apreciado pela decisão agravada*.

16. A este respeito, segundo se extrai da jurisprudência desta e. Corte Suprema: **“Se à CPI são atribuídos os poderes investigatórios da autoridade judiciária, é certo que a**

¹ <https://oglobo.globo.com/politica/coaf-aponta-que-movimentacao-financeira-de-ricardo-barros-incompativel-com-patrimonio-25177987?versao=amp>

² <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2021/08/31/ricardo-barros-coaf-movimentacao-incompativel.htm>

³ <https://www.oantagonista.com/brasil/coaf-aponta-movimentacao-financeira-incompativel-de-ricardo-barros/>

comissão parlamentar também se encontra sujeita a determinados limites constitucionais e legais, dentre os quais a observância do foro por prerrogativa de função (...)" (STF - HC 95259 MC / DF - Relator(a): Min. EROS GRAU - Decisão proferida pelo(a): Min. GILMAR MENDES Julgamento: 07/07/2008) – precedente este que também não foi enfrentado por ocasião da prolação da decisão agravada.

17. Para além disso, verifica-se que o Impetrante está injustificadamente sendo **tratado de forma desigual** quando comparado a outras pessoas que tiveram o sigilo quebrado pela CPI da Pandemia e que obtiveram do Supremo Tribunal Federal liminares ao menos para restringir o período de quebra de sigilo ao período que diz respeito ao objeto da CPI da Pandemia.

18. Vide neste sentido as decisões proferidas pelo MIN. EDSON FACHIN, MIN. ROBERTO BARROSO, MIN. DIAS TOFFOLI, MIN GILMAR MENDES, todas entendendo manifestamente desproporcional que quebra de sigilo retroajam a período anterior à pandemia:

“No tocante ao aspecto temporal, porém, as quebras de sigilo, segundo informações prestadas, não atendem ao que foi delimitado nos referidos requerimentos, em especial o de n. 1.210/2021, **que abrange período anterior ao da Pandemia da COVID-19, remontando a 1º de Janeiro de 2018, o que, a toda evidência, extrapola o objeto da investigação da CPI em apreço, razão pela qual, neste ponto, é imperiosa a concessão da liminar neste ponto.** Nesse sentido, **quanto à limitação temporal, as quebras do sigilo denotam contornos de abuso e malferimento às garantias fundamentais suscitadas neste writ, tendo em vista que a CPI da Pandemia foi criada (...)** Com efeito, os fatos investigados pela Comissão Parlamentar de Inquérito, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, circunscrevem-se ao período da calamidade pública causada pela Pandemia de Covid-19, cujo reconhecimento formal pelo Estado brasileiro deu-se com a publicação do Decreto Legislativo nº 6, publicado em 20 de março de 2020. Como bem pontuado pelo eminente Ministro Edson Fachin, ao apreciar a Medida Cautelar no Mandado de Segurança 38114, “a extensão do período de quebra para alcançar informações “desde o início de 2018” extrapola o objeto da Comissão Parlamentar de Inquérito, instaurada especificamente para apurar “as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil”. São, portanto, informações extemporâneas e, assim, impertinentes ao objeto da CPI, devendo ser o seu sigilo preservado” (decisão publicada no DJe de 04/08/2021) (...) **Portanto, defiro parcialmente o pedido liminar, para que o termo inicial da quebra de sigilo determinada pela CPI da Pandemia, em relação à impetrante, seja o dia 20 de março de 2020”** (STF – MS 38.142/DF – Rel. Min. Dias Toffoli – 24.08.2021)

“Perceba que o fato determinado a ser investigado pela Comissão Parlamentar de Inquérito, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, foi claramente delimitado pela vigência da calamidade pública causada pela Pandemia de Covid-19, cujo

reconhecimento formal pelo Estado brasileiro deu-se com a publicação do Decreto Legislativo nº 6, publicado em 20 de março de 2020. Assim, **extrapola o fato investigado e carece de causa provável a ordem de afastamento do sigilo relativamente a informações anteriores a essa data, uma vez que, por decorrência lógica, não guardam qualquer relação com o estado de pandemia. (...). Portanto, merece parcial acolhida o pedido liminar, para que o termo inicial da quebra de sigilo determinada pela CPI da Pandemia, em relação à impetrante, seja o dia 20 de março de 2020**". (STF – MS 38.117/DF – Rel. Min. Gilmar Mendes – 09.08.2021)

“As medidas que persistem – quebra de sigilo bancário e fiscal – devem ser restritas ao período pandêmico, limitando-se as restrições à privacidade da impetrante ao que é estritamente necessário. Caso confirmadas as movimentações, podem-se cogitar eventuais novas medidas a fim de verificar a causa e a irregularidade das transações. Há, pois, probabilidade na alegação de ilegalidade no ato impugnado. Há, ainda, perigo de dano irreparável caso a medida seja efetivada e dados sigilosos do impetrante sejam levantados. Em face do exposto, com fundamento no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/2009 c/c art. 203, § 1º, do RISTF, **defiro parcialmente o pedido liminar para determinar a suspensão da deliberação da Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI da Pandemia, do dia 3 de agosto de 2021, referente à quebra dos sigilos telefônico e telemático da impetrante integralmente, bem como da quebra dos sigilos fiscal e bancário referentes ao período anterior à pandemia”** (STF – MS 38.127/DF – Rel. Min. Edson Fachin – 06.08.2021)

“observo que os itens referentes à quebra dos sigilos fiscal e bancário indicam como intervalo temporal de interesse o período de “abril de 2016 até o presente”. Considerando que o objeto da CPI consiste na apuração de “ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da pandemia de Covid-19” e que esse evento sanitário teve início, no Brasil, em 2020, parece-me que as informações a serem acessadas pela Comissão devem se restringir ao período de abril de 2020 em diante. (...) Diante do exposto, defiro o pedido liminar tão somente para restringir o intervalo temporal dos dados fiscais e bancários da impetrante a serem transferidos, de abril de 2020 até o presente” (STF – MS 38.130/DF – Rel. Min. Roberto Barroso – 06.08.2021)

19. Assim, já é possível antever que o posicionamento lançado na decisão agravada acerca do lapso temporal da quebra de sigilo fiscal é **amplamente minoritário** nesta Corte Suprema, de modo que não se mostra razoável aguardar pronunciamento do colegiado para desde logo aplicar o entendimento que tem sido aplicado por todos os demais ministros, sob pena de concretização de injustiça irreparável contra o Impetrante, que, ao que tudo indica, é o único que persiste com quebra de sigilo fiscal desde janeiro/2016 e, caso se tenha que aguardar o julgamento do mérito do agravo pelo colegiado, assim permanecerá até o encerramento da CPI da Pandemia.

20. Por fim, vale ressaltar que a própria autoridade impetrada, na sessão de hoje (31.08.2021) reconheceu a impertinência de informações/dados anteriores ao período

da pandemia para subsidiar as investigações, o que fragiliza ainda mais o posicionamento adotado no *decisum agravado*. Confira-se as notas taquigráficas⁴:

O SR. PRESIDENTE (Omar Aziz. PSD - AM) – Vou inscrevê-lo, Senador.

O Senador Randolfe tinha feito um pedido para convocar um outro motoboy chamado Marcio. Eu pedi para ele retirar porque esse cidadão trabalhou até 2018, o que não tem nenhuma ligação com...

O SR. RENAN CALHEIROS (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - AL. *Fora do microfone.*) – Aí, sim, não tem pertinência...

O SR. PRESIDENTE (Omar Aziz. PSD - AM) – **Não tem pertinência nenhuma chamá-lo. Quem tem que investigar isso não somos nós; é outra instância, é outro... Então, eu pedi hoje... Eu soube que estava aqui para ser convocado e disse: Senador Randolfe, retire a convocação desse senhor, porque ele não tem nada a ver com isso. O que nos pertence é 2020 e 2021.** É esse o papel da CPI. E mais: a pertinência está em que essa empresa transporta vacina.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (PDT/CIDADANIA/REDE/REDE - AP) – Sr. Presidente, só uma informação complementar...

O SR. MARCOS ROGÉRIO (Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - RO) – **Nesse caso, Presidente, eu concordo com V. Exa., embora – e, aí, erroneamente – esta CPI, em várias ocasiões, tenha pedido quebras anteriores a esse período, buscas anteriores a esse período. Então, V. Exa. está correto.**

O SR. PRESIDENTE (Omar Aziz. PSD - AM) – **E estão sendo negadas. Estão sendo negadas.**

O SR. MARCOS ROGÉRIO (Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - RO) – Mas isso foi um erro que a Comissão cometeu.

21. *Diante do exposto*, ante aos novos fatos trazidos aos autos:

a) reitera-se o pedido de reconsideração da decisão objeto do agravo interno, independente do exame do colegiado, sobretudo do argumento não analisado na decisão agravada acerca do foro por prerrogativa de função e manifesta incompetência da CPI para determinar quebra de sigilo contra parlamentar (HC 95259 MC / DF), para **a.1)** deferir a segurança liminar pleiteada pelo Impetrante, com o consequente lacre e indisponibilidade de todo o material coletado com as quebras dos sigilos, até o julgamento deste Mandado de Segurança; ou **a.2)** ao menos, reconsiderar parcialmente a decisão agravada para restringir o período de quebra de sigilo fiscal ao período da pandemia, em observância ao entendimento majoritário da Corte (MS 38.142/DF, MS 38.117/DF, MS 38.127/DF, MS 38.130/DF), afastando o tratamento não isonômico que


⁴ <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/notas-taquigraficas/-/notas/r/10189>

vem sendo imposto ao Impetrante, determinando medidas para lacre e indisponibilidade de todo o material relativo a período anterior à pandemia;

b) diante da retificação das informações prestadas pela autoridade impetrada, requer seja determinada por Vossa Excelência autorizada a abertura de inquérito para apuração dos crimes tipificados no art. 10, da Lei nº 9.296/1996, c/c o art. 28, da Lei nº 13.869/2019 (crimes de quebra de segredo de justiça e de abuso de autoridade) e outros que entender pertinentes, com encaminhamento dos autos para a Procuradoria Geral da República conduzir as investigações e adotar as providências que entender cabíveis.


Nesses termos,
Pede-se deferimento.

Curitiba para Brasília, 31 de agosto de 2021.


DIEGO CAMPOS
OAB/DF 68.070


FELIPE HENRIQUE BRAZ
OAB/PR 69.406


TIAGO AYRES
OAB/DF 57.673


PEDRO SCHELBAUER
OAB/PR 81.579